

**PROCESSO** - A. I. N° 206854.0004/16-2  
**RECORRENTE** - BRASKEM S/A.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4<sup>a</sup> JJF n° 0028-04/17  
**ORIGEM** - IFEP INDÚSTRIA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 30/08/2017

### 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0211-11/17

**EMENTA:** ICMS. MULTA. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. **a)** OPERAÇÕES NÃO TRIBUTÁVEIS. Operações de retorno de materiais de conserto, mercadoria de depósito fechado ou armazém, simbólico de mercadoria de depósito fechado ou armazém. Não configurado transferência de titularidade da mercadoria ou bem, fraude, dolo ou simulação, nem implicou em falta de recolhimento do imposto. Reduzida à multa, com fundamento no § 7º do art. 42 da Lei n° 7.014/96. Infração procedente em parte. Modificado a Decisão recorrida. **b)** OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. Não comprovado a escrituração das entradas de mercadorias. Infração procedente. Mantida a Decisão recorrida. **2.** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. **b)** OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. Comprovado que as notas fiscais emitidas em regime de contingência foram substituídas por notas fiscais emitidas no mesmo dia e regulamente escrituradas. Afastado a exigência do imposto. Convertido em multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$920,00 nos termos do art. 157 do RPAF/BA. Infração procedente em parte. Modificada a Decisão recorrida. **c)** MERCADORIAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO. CONSERTOS OU OPERAÇÕES SIMILARES. FALTA DE RETORNO AO ESTABELECIMENTO DE ORIGEM. Não comprovado o retorno no prazo legal. Infração não elidida. Mantida a Decisão recorrida. **d)** DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS INTERNAS E INTERESTADUAIS. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS DE OUTRA UNIDADE FEDERADA. Restou comprovado que são produtos destinados a lubrificar-refrigerar os equipamentos e tubulações onde são aplicados e água potável não utilizada no processo produtivo da empresa. Caracterizam-se como material de uso ou consumo. Infração procedente. Mantida a Decisão recorrida. **3.** UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA USO E CONSUMO. Materiais destinados a uso ou consumo do estabelecimento, cujo utilização do crédito fiscal é vedado pela legislação do imposto. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO.** Vencido o voto do relator. Decisão por maioria.

### RELATÓRIO

Nesta oportunidade processual trata o caso da análise e julgamento de Recurso Voluntário interposto contra Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal, concretizada no Acórdão JJF Nº 0028-04/17, a qual, unanimemente, julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/06/2016, exige ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$2.766.697,63, por meio das seguintes infrações:

*INFRAÇÃO 1 - Dar entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável(is) sem o devido registro na escrita fiscal. Fiscalização - Circularização com Fornecedores e Remetentes Diversos, juntamente com a captação de notas fiscais nos Postos Fiscais, detectamos que Fornecedores e Remetentes diversos enviaram mercadorias para este contribuinte ora autuado, e as mesmas não foram lançadas na Escrita Fiscal Digital - EFD (livros fiscais próprios). Conforme Demonstrativo anexo, nos meses de janeiro a dezembro de 2013 e 2014. Valor da Multa: R\$1.004.184,88;*

*INFRAÇÃO 2 – Dar entrada no estabelecimento de mercadoria(s), bem(ns) ou serviço(s) sujeito(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. A partir de cruzamento de dados digitais nos nossos Sistemas de Fiscalização - Circularização com Fornecedores e Remetentes Diversos, juntamente com a captação de notas fiscais nos Postos Fiscais, detectamos que Fornecedores e Remetentes diversos enviaram mercadorias para este contribuinte ora autuado, e as mesmas não foram lançadas na Escrita Fiscal Digital - EFD (livros fiscais próprios). Conforme Demonstrativo anexo, nos meses de janeiro a dezembro de 2013 e 2014. Valor da Multa: R\$16.937,64;*

*INFRAÇÃO 5 – Deixar de recolher, no(s) prazo(s) regulamentar(es), ICMS referente as operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios. O Contribuinte deixou de escriturar no Livro Fiscal de Saída de Mercadorias-EFD notas de fiscais de saída tributadas, ATIVAS, conforme constatamos consultando o Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica e site da SEFAZ-BA. Consequentemente não recolhendo o ICMS devido. Conforme Demonstrativo anexo, no mês de agosto de 2014. Valor Histórico: R\$15.544,09 - Multa de 100%;*

*INFRAÇÃO 6 – Deixar de recolher o ICMS de mercadorias enviadas para industrialização - conserto ou operações similares - sem o devido retorno ao estabelecimento de origem. O contribuinte promoveu a saída de bens destinadas para conserto e os citados bens não retornaram. Consoante art. 279, § único do RICMS-BA, vigente, a empresa fica sujeita ao pagamento do imposto. Conforme Demonstrativo anexo, nos meses de julho de 2013, janeiro, julho e agosto de 2014. Valor Histórico: R\$189.070,94 - Multa de 60%;*

*INFRAÇÃO 7 – Utilizar indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Creditar-se indevidamente de mercadorias destinadas a uso e consumo. A maior parte dos materiais listados no Demonstrativo anexo são usados como inibidor de corrosão, dispersantes, biocidas e anticorrosivos no tratamento de água de refrigeração e também para a manutenção de equipamentos diversos. Conforme Demonstrativo anexo, nos meses de janeiro a dezembro de 2013 e 2014. Valor Histórico: R\$872.820,63 - Multa de 60%;*

*INFRAÇÃO 8 – Deixar de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Esta infração decorre da anterior, infração 7 - 01.02.02, pois se refere aos mesmos produtos elencados nas mesmas notas fiscais, relativamente às entradas interestaduais. Conforme Demonstrativo anexo, nos meses de janeiro a dezembro de 2013 e 2014. Valor Histórico: R\$662.383,76 - Multa de 60%.*

O autuado apresentou impugnação tempestiva (fls. 114 a 140) e os autuantes prestaram a Informação fiscal de praxe às fls. 205/210.

No conduto do Acórdão JJF Nº. 0028-04/17, o Auto de Infração foi julgado Procedente, tendo o voto do Relator se consubstanciado na seguinte literalidade:

*“Inicialmente nego o pedido de diligência ou de perícia, posto que os elementos constantes nos autos são suficientes para a formação de juízo de valor quanto às infrações postas no Auto de Infração, a teor do art. 147, I, a do RPAF/99, Decreto 7.629/99. Ademais, as questões relativas aos insumos industriais já foram amplamente debatidas no âmbito deste CONSEF, produzidas provas em outros Autos de Infração, sob a mesma matéria e os mesmos produtos, o que torna desnecessária a diligencia requerida pelo sujeito passivo.*

*Constatou que o Auto de Infração foi lavrado com a observância do art. 39 do RPAF/99, e encontra-se apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais, sendo que os demonstrativos que fazem parte integrante da peça vestibular foram entregues ao sujeito passivo por ocasião da ciência da autuação.*

*Passo à análise do mérito, como segue.*

*As infrações 01 e 02 decorreram da entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis e de mercadorias, bens ou serviços sujeitos a tributação, sem o devido registro na escrita fiscal. A partir de cruzamento de dados digitais nos nossos Sistemas de Fiscalização - Circularização com Fornecedores e*

*Remetentes Diversos, juntamente com a captação de notas fiscais nos Postos Fiscais, a fiscalização detectou que Fornecedores e Remetentes diversos enviaram mercadorias para este contribuinte, ora autuado, e as mesmas não foram lançadas na Escrita Fiscal Digital - EFD (livros fiscais próprios). Conforme Demonstrativos anexo, nos meses de janeiro a dezembro de 2013 e 2014, fls. 33 a 54 e 59 a 61 do PAF.*

*Não há negativa do cometimento das infrações por parte do defensor, sendo que a sociedade empresária requer a atenuação das multas, por descumprimento de obrigações acessórias, sob o argumento de que não houve qualquer prejuízo ao Erário, pois não se trata de exigência de tributos. Ademais, sustenta que não foi imputada pela fiscalização a ocorrência de dolo, fraude ou simulação pela empresa e, com efeito, torna-se-ia aplicável a regra prescrita no art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96, pelo qual as multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto.*

*Contudo não há como aferir que não houve prejuízo para o Estado, haja vista o numero expressivo de documentos fiscais não registrados, o que indica que não houve mero esquecimento ou equívoco do autuado pela não escrituração das notas fiscais objeto da autuação.*

*Entendo que não deve ser acatado o pedido formulado pelo defensor, para que seja reduzida a multa exigida, tendo em vista que não ficou comprovado nos autos que a falta de cumprimento da obrigação acessória não implicou falta de recolhimento de tributo, consoante o disposto no art. 158 do RPAF/99. A falta de escrituração de notas fiscais causa dificuldades para a fiscalização desenvolver procedimentos fiscais. Portanto, não se pode dizer que o descumprimento da obrigação acessória não trouxe prejuízo à fiscalização e que não houve falta de recolhimento de tributo.*

*Trata-se de multas previstas no art. 42, inciso XI, IX, da Lei 7.014/96, sendo interesse do Estado manter o controle das entradas de mercadorias e bens nos estabelecimentos os contribuintes, e a falta de escrituração dos documentos fiscais impede o mencionado controle. Ademais, sendo uma penalidade prevista na legislação, não se inclui na competência deste órgão julgador negar a aplicação de dispositivo legal, referente à penalidade exigida.*

*Infrações procedentes.*

*As infrações 03 e 04 foram reconhecidas pelo contribuinte, tendo inclusive efetuado o pagamento, consoante documentos de fls. 176 a 177.*

*Ficam mantidas.*

*A infração 05 decorreu do fato de a fiscalização ter apurado, no decorrer da ação fiscal, que não foram recolhidos nos prazos regulamentares, ICMS referente as operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios.*

*Ocorreu que o contribuinte deixou de escriturar no Livro Fiscal de Saída de Mercadorias-EFD notas de fiscais de saída tributadas, ATIVAS, o que foi constatado em consulta ao Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica e site da SEFAZ-BA, no mês de agosto de 2014, conforme explicitado no demonstrativo de fl. 80, referente às Notas Fiscais nº 145.750 e 145.747, que totalizam o valor histórico de ICMS de R\$15.544,09, e cópias dos documentos fiscais, fls. 81 a 84.*

*Na peça defensiva, argumenta o contribuinte que as referidas operações de saída não ocorreram, em que pese o erro formal em não ter promovido o cancelamento das mesmas no sistema da SEFAZ/BA, tendo sido emitidas notas fiscais em substituição, registradas através das Notas Fiscais nºs 145.795 e 145.774, respectivamente (Doc. 03). Inclusive, com o intuito de confirmar as informações prestadas acima, com relação à Nota Fiscal nº 145.747 emitida para a L. R. NORDESTE S/A, apresenta declaração assinada pelo Diretor da referida empresa atestando que não recebeu as mercadorias indicadas na referida nota, a qual foi devidamente substituída e registrada através da Nota Fiscal nº 145.774, documentos de fls. 181 a 184 do PAF.*

*Entende o defensor, que o erro formal, por não ter promovido o cancelamento das notas fiscais autuadas no sistema da SEFAZ/BA, não tem o condão de constituir o fato gerador do crédito tributário, uma vez comprovado que não houve a efetiva circulação, apenas a aplicação de eventual multa isolada. Afirma que deve ser cancelada a presente infração, considerando que as operações de saída de mercadorias constantes nas notas fiscais autuadas não ocorreram, situação a qual poderia ter sido previamente validada pelo i. fiscal, mediante a análise do livro de Registro de Entradas da empresa L. R. NORDESTE S/A, evitando a insubstancial autuação.*

*Ocorre que os argumentos trazidos pelo defensor não podem ser acolhidos, com base nos próprios documentos fiscais em discussão. É que a NF-e 145.747, teve a autorização de uso e o emitente não poderia cancelar o mesmo em prazo superior a 24 horas. Ultrapassado esse prazo deverá proceder conforme orientação contida no art. 92, §§ 1º e 2º do RICMS aprovado pelo Decreto n. 13.780/12.*

**Art. 92.** Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, o emitente poderá cancelar o respectivo documento eletrônico em prazo não superior ao máximo definido em Ato COTEPE, desde que não tenha

ocorrido a circulação da mercadoria ou a prestação do serviço.

§ 1º O cancelamento da NF-e em prazo superior ao definido em ato COTEPE somente poderá ser efetuado mediante requerimento dirigido ao inspetor da circunscrição fiscal do contribuinte, circunstanciando os motivos da solicitação;

§ 2º O deferimento do pedido de cancelamento implicará em abertura de prazo para que o contribuinte efetue o cancelamento do respectivo documento eletrônico.

Ademais, tratando-se de Nota Fiscal Eletrônica que possui uma série de especificidades, a legislação dita regras que devem ser estritamente obedecidas pelos contribuintes. Assim nenhuma nota fiscal pode ter seu número inutilizado. Cada número ou serie de NF-e poderá encontrar-se apenas em uma das seguintes situações: ter sido utilizado por uma NF-e, autorizada, cancelada ou denegada, ou então ter sido inutilizado (ou ainda não ter sido utilizado pela empresa em nenhuma dessas situações) Assim, após o número estar ocupado com uma NF-e, seja autorizada, cancelada ou denegada, não poderá mais ser utilizado.

Durante a emissão de NF-e é possível que ocorra, eventualmente, por problemas técnicos ou de sistemas do contribuinte, uma quebra de sequência da numeração. A inutilização de número de NF-e tem a finalidade de permitir que o emissor comunique à SEFAZ, até o décimo dia do mês subsequente, os números de NF-e que não serão utilizados em razão de ter ocorrido uma quebra de sequência da numeração da NF-e. A inutilização de número só é possível caso a numeração ainda não tenha sido utilizada em nenhuma NF-e (autorizada, cancelada ou denegada).

A inutilização do número tem caráter de denúncia espontânea do contribuinte de irregularidades de quebra de sequencia de numeração, podendo o fisco não reconhecer o pedido nos casos de dolo, fraude ou simulação apurados.

Uma NF-e autorizada pela SEFAZ não pode mais ser modificada, mas se os erros forem detectados pelo emitente antes da circulação da mercadoria, a NF-e poderá ser cancelada e então emitida uma Nota Eletrônica com as correções necessárias.

Somente poderá ser cancelada uma NF-e cujo uso tenha sido previamente autorizado pelo fisco, e desde que não tenha ocorrido o fato gerador, ou seja, ainda não tenha ocorrido a saída da mercadoria do estabelecimento.

As NF-e canceladas, denegadas e os números inutilizados devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação vigente.

Outrossim, o Pedido de Inutilização de Número da NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

Na presente lide, constato que a sociedade empresária não ingressou com pedido de cancelamento das notas fiscais eletrônicas, embora traga a assertiva de que os destinatários não receberam as mercadorias nas descritas, trazendo inclusive, de um deles L.R.Nordeste S/A, a declaração de “que não recebeu as mercadorias indicadas na nota fiscal 145747, a qual foi devidamente substituída e registrada através da nota fiscal nº 145774.”

Contudo, os documentos apresentados com o intuito de comprovar que houve trânsito posterior com as mesmas mercadorias, quais sejam NFe nº 145774 e NFe 145.795, “emitidos em contigência devido a problemas técnicos” como neles aposto, não traz a vinculação com as notas fiscais objeto da infração, sequer canceladas. O sujeito passivo não adotou os procedimentos cabíveis para justificar o não uso das notas fiscais eletrônicas, que foram devidamente autorizadas mas não lançadas no livro Registro de Saídas, do que resultou a omissão no pagamento do ICMS devido.

Infração procedente.

A infração 06 decorreu da falta de recolhimento do ICMS de mercadorias enviadas para industrialização, conserto ou operações similares, sem o devido retorno ao estabelecimento de origem, e consoante o art. 279, parágrafo único do RICMS/2012, fica sujeito ao pagamento do imposto. O demonstrativo da infração encontra-se nas fls. 85, cópias das notas fiscais eletrônicas, fls. 86 a 90 do PAF, no total de 05 notas, emitidas para os destinatários RIP Serviços Industriais Ltda e Toledo do Brasil Indústria de Balanças Ltda.

O defendente em nome da verdade material pede a improcedência da autuação, sob o argumento de que as notas fiscais embora tenham sido emitidas, as mercadorias não chegaram a ser encaminhadas, conforme formalizado nas declarações que anexa (DOC.04). Desse modo teria ocorrido erro formal. Não tendo havido a efetiva circulação das mercadorias.

Da mesma forma da infração anteriormente analisada, o autuado cometeu realmente a irregularidade, ao emitir as cinco (05) NFs, folhas 86 a 90, não cancelando as mesmas, em outras palavras, mantendo-as ativas no

mundos jurídicos digitais.

Como as citadas notas foram emitidas para enviar mercadorias para conserto, e não houve o retorno das mesmas, conforme preceitua o art. 279, § único do RICMS/Ba vigente, o Contribuinte deve pagar o imposto que lhe está sendo exigido:

**Art. 279.** Constitui condição da suspensão da incidência o retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem, em prazo fixado pela legislação, se nesse prazo não for realizada a transmissão de sua propriedade.

**Parágrafo único.** Caso o retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem não ocorra no prazo fixado pela legislação, será exigido o imposto a partir da data da saída efetuada com suspensão, hipótese em que, o recolhimento estará sujeito aos acréscimos moratórios.

As declarações de fls. 186 a 190 foram emitidas pelos destinatários das mercadorias, Toledo do Brasil Industria de Balanças Ltda, e RIP Serviços Industriais Ltda, negando o seu recebimento, mas por serem de caráter particular não possuem o condão de elidir a infração, haja vista que contrapõem-se à declaração do contribuinte apostada nas notas fiscais eletrônicas, que foram validadas e não houve os respectivos cancelamentos

Infração procedente.

Com relação às infrações 07 e 08, relativas à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente às aquisições de material para uso e consumo do estabelecimento, e à falta de recolhimento ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições das mesmas mercadorias em outras unidades de Federação, portanto correlatas e os produtos em análise são: "1 - ÓLEO SONNEBORN, ÓLEO COMB HIDROG GRAN, FREON COMPRESSOR E FLUIDO TÉRMICO DTA; 2 - BIODISPERSANT ORG NALSPERSE 7348.11R 25K, BIOCIDA NAO OXIDANTE 7330.11L-25KG, DISPERSANTE INORG, INIBIDOR DE3 CORROSÃO TRASAR 3DT 198, 11L 22KG, POLÍMERO DISPRS INORG NEXGUARD 22300 11L, INIBIDOR DE CORROSÃO NALCO 7384.61L – 1250KG, HIPOCLORITO DE SÓDIO 10-165; 3 - ÁGUA POTÁVEL". Infração relativa aos exercícios de 2013 e de 2014.

A tese da defesa sustenta que os mesmos são produtos intermediários, indispensáveis ao seu processo produtivo, utilizados direta ou indiretamente no processo produtivo da unidade de Polietileno-PE3, tendo portanto direito ao crédito fiscal.

Efetivamente, o que vai definir se um determinado bem é de uso ou consumo ou produto intermediário são três características têm que ser observadas: a) esteja vinculado à industrialização; b) seja consumido no processo e c) integre o produto final na condição de elemento indispensável ou necessário.

Consequentemente, bens utilizados, por exemplo, para resfriamento, limpeza de equipamentos, inibição de corrosão ou incrustação, lubrificação, purga, combustão (combustível) de empilhadeiras etc., não são passíveis de crédito, por não se enquadarem na exigência legal que segue transcrita.

O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/2012, traz a seguinte redação:

**Art. 309.** Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

**I - o valor do imposto cobrado, relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos:**

**a) de mercadorias para comercialização, inclusive material de embalagem;**

**b) de matérias-primas, produtos intermediários, catalisadores e material de embalagem, para emprego em processo de industrialização, produção rural, geração de energia elétrica e extração mineral ou fóssil;**

**c) de combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos e fluidos, desde que efetivamente utilizados na prestação de serviços de transporte;**

Consoante à utilização dos produtos no processo produtivo, estes servem para lubrificar/refrigerar os equipamentos onde são aplicados, logo não são afetados ao processo produtivo, e nem tampouco são elementos indispensáveis à composição do produto final, portanto, são materiais de uso e consumo.

**O Gás Freon** não se desgasta constantemente durante o processo produtivo, pois se encontra em um sistema fechado sem contato com os agentes utilizados diretamente na linha de produção, sua reposição é devido a pequenos vazamentos do sistema onde ele é injetado, pois não existe sistema fechado idealmente, sendo assim, a reposição é feita à medida da necessidade. Não se incorpora ao produto final e sua essencialidade é a mesma de um fluido lubrificante de uma máquina pertencente ao ativo fixo da empresa instalada na linha de produção. Da mesma forma que o óleo é reposto na máquina devido seu desgaste, o Freon 22 é injetado no sistema de refrigeração para repor a parcela que vazou de forma a manter a quantidade em condições ideais do sistema. Como esclarecem os autuantes, a parte do processo que é utilizado o Freon 22 é idêntico ao que ocorre com

uma geladeira doméstica, entretanto, se fosse utilizado um sistema de refrigeração no sistema produtivo como uma geladeira quem daria direito ao crédito seria a aquisição da geladeira e não a reposição do gás caso precisasse repor a quantidade que vazou. Portanto, está claro que o Freon 22 é material de uso consumo e não produto intermediário como caracterizou o autuado equivocadamente.

Em relação ao produto **Fluído Térmico DTA** é um fluido térmico utilizado no sistema de aquecimento, composto também por fornalha e trocadores de calor, de onde conclui-se que o Fluído Térmico DTA possui uma função similar a do gás freon, sendo que o gás freon refrigera (retira calor do sistema), e o Fluído Térmico DTA aquece (cede calor ao sistema), sendo um fluido de aquecimento, que em contra-corrente com outros produtos, sem nenhum contato direto e nem fazendo parte do produto final, cede calor aos mesmos aquecendo-os. Ademais, como ressaltado pelos autuantes, não é reposto em todo início de processo produtivo, tendo em vista não se inutilizar nem ficar imprestável, pois como se encontra em sistemas fechados e não mantém contato com os outros produtos, sendo apenas necessária a reposição ínfima devido a vazamento por não ser o sistema idealmente fechado. Sendo também feita alguma reposição devido a perdas na manutenção do sistema de aquecimento.

Quanto ao produto **Óleo Sonneborn e Óleo Comb Hidrog Gran** são empregados para eliminar os efeitos da corrosão e oxidação, conforme inclusive confirmado pelo contribuinte, fl. 99, logo não são afetados ao processo produtivo, tampouco são elementos indispensáveis à composição do produto final. Também o Óleo de Selagem Agitadores LP-18 está nessa categoria, posto que durante a sua utilização o mesmo é consumido por perdas de propriedades como também por descarga e recarga, quando da necessidade técnica.

Em relação a uma descrição mais detalhada dos Produtos utilizados no Tratamento de Água de Refrigeração e porque eles devem ser enquadradas como materiais de uso e consumo são conhecidos pelos nomes comerciais dos seus fabricantes **NALCO, KURIZET, DEARBORN, AQUATEC, etc.** Estão divididos em três subcategorias, que se enquadram como:

*Inibidores de corrosão, que depositam uma fina camada de sais de zinco e polifosfatos sobre os metais dos trocadores de calor, para evitar uma corrosão acelerada das tubulações e equipamentos do sistema.*

*Dispersantes ou antincrustantes, que controlam a taxa de deposição de sais no sistema, evitando que haja uma deposição excessiva;*

*Biocidas, que evitam o crescimento desordenado de micro organismo no sistema, evitando assim os depósitos orgânicos e a consequente corrosão bacteriana sob estes depósitos.*

Portanto, os produtos utilizados no tratamento de água de refrigeração não participam do processo produtivo de forma direta, servem apenas para conservar os equipamentos e as tubulações expostos a água de refrigeração. Também evitam o crescimento de micro organismos causadores de corrosão bacteriana. Portanto as funções desses produtos são de conservação e preservação dos equipamentos, não são afetados ao processo produtivo, e nem tampouco são elementos indispensáveis à composição do produto final. Em conclusão, estes produtos são materiais de uso e consumo.

Quanto a **Água Potável**, embora o autuado afirme que seu principal uso seja para limpeza dos equipamentos de laboratório e nos lava-olhos e chuveiros de emergência, os seus principais usos são: consumo humano, preparo de alimentos, descarga de banheiros, banho, limpeza de pisos em geral, molhar plantas, etc. Logo não participa do processo produtivo de forma direta, servem para uso humano e limpeza de laboratório. Destaco os Acórdãos JJF N° 0047-05/16; JJF N° 0049-04/11, CJF N° 0152-11/11 e JJF n° 0369-01/10, relativos ao mesmo tema em autuações anteriores sobre o mesmo contribuinte. Ficam mantidos na autuação.

Concluo, portanto, que os produtos objeto da infração são materiais de uso e consumo.

*Infração 07 procedente. Da mesma forma, a infração 08, que decorre da anterior, e trata dos mesmos produtos, elencados nas mesmas notas fiscais, e aponta a falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Infração 08 procedente.”*

Inconformado com a Decisão proferida, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, objetivando a reforma do Julgado (fls. 252/271), sendo objeto da irresignação as infrações 1, 2, 5, 6, 7 e 8.

Inicialmente, teceu comentários sobre a tempestividade da irresignação e, em seguida, acerca do lançamento, infrações e Decisão de piso.

Sustentou a improcedência das infrações 1 e 2 decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento do recorrente sem o devido registro na escrita fiscal, ensejando a aplicação de multa de 1% por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 42, incisos XI e IX da Lei nº 7.014/1996, asseverando que, embora tais infrações tenham sido mantidas pela JJF, deve ser observado que, para as operações autuadas, houve aplicação exclusiva de penalidade por

descumprimento de obrigações acessórias, sem qualquer exigência de tributo.

Isto porque, 98% das operações não são tributáveis, restando claro que não houve falta de recolhimento do imposto para os cofres públicos, e, portanto, sem prejuízos para o erário e que para as demais operações tributáveis, não houve ausência de recolhimento do imposto pelo Autuado e também não foi imputada, pela fiscalização, à empresa, a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assegurou ser aplicável, no caso versado, o disposto no art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/1996, com o propósito de cancelar ou reduzir as multas aplicadas nas infrações 01 e 02, porquanto, da simples leitura do Auto de Infração, é possível se constatar que: “(i) não houve falta de recolhimento do imposto, eis que 98% das operações **não** são tributáveis, e (ii) não foi imputada à Recorrente pelo i. fiscal a prática de dolo, fraude ou simulação, bem como a falta de recolhimento do imposto.”

Rogou a revisão da dosimetria da penalidade: “com base na regra do art. 42, §7º, da Lei nº 7.014/96, pois, desde 28/11/2007, com o advento da Lei nº 10.847/2007, a multa por **operação tributável** foi reduzida de 10% para 1%, enquanto a multa por **operação não tributável** permaneceu inalterada em 1%, embora, no entendimento do recorrente, tenha um menor potencial sancionador.”

Transcreveu a nova redação do inciso XI do art. 42 da citada lei e reiterou o pleito de redução ou cancelamento da multa aplicada, consubstanciada nas infrações 01 e 02, trazendo aos autos ementas de decisões deste CONSEF, as quais versam sobre decisões que já reduziram esse tipo de penalidade.

Ressalvou que as notas fiscais que deixaram de ser escrituradas não ultrapassam o percentual médio de 3% em relação ao universo de notas fiscais emitidas em cada competência, conforme demonstrativo abaixo e EFD disponível na base da SEFAZ/BA:

Competência	NFAutuadas	NFRegistradas	%	Competência	NFAutuadas	NFRegistradas	%
jan/13	31	2620	1%	jan/14	52	2427	2%
fev/13	33	2240	1%	fev/14	97	2083	5%
mar/13	21	2083	1%	mar/14	46	2155	2%
abr/13	30	2264	1%	abr/14	56	2344	2%
mai/13	46	2549	2%	mai/14	62	2470	3%
jun/13	48	2238	2%	jun/14	67	2500	3%
jul/13	31	2351	1%	jul/14	130	2498	5%
ago/13	42	2127	2%	ago/14	276	2189	13%
set/13	70	2090	3%	set/14	182	2366	8%
out/13	85	2433	3%	out/14	68	2310	3%
nov/13	43	1662	3%	nov/14	45	2188	2%
dez/13	53	1679	3%	dez/14	42	2110	2%

Destacou, ainda, que: “*a natureza das operações relacionadas nas notas fiscais autuadas de valor mais expressivo são de: (i) retorno de materiais para conserto; (ii) retorno de mercadoria; (iii) retorno de mercadoria depositada em depósito fechado ou armazém; (iv) retorno simbólico de mercadoria depositada em depósito fechado; (v) retorno de armazém, e etc., aqui anexadas por amostragem (Doc. 01), sem qualquer prejuízo ao erário em relação ao recolhimento do imposto.*”

Sobre a infração 5, pontuou que a fiscalização entendeu de que o autuado deixou de recolher ICMS nas operações de saída das mercadorias discriminadas nas Notas Fiscais nºs 145750 e 145747 não escrituradas nos livros fiscais próprios, conforme se pode extrair do demonstrativo fiscal de fl. 124.

Prosseguindo esclareceu que não há de se falar em imposto a recolher com relação às notas fiscais indicadas, porque referidas operações de saída não ocorreram, em que pese o erro formal de não ter promovido o cancelamento delas no sistema da SEFAZ/BA, tendo sido emitidas notas fiscais em substituição, registradas através das Notas Fiscais nºs 145.795 e 145.774,

respectivamente (Doc. 03). Inclusive, com o intuito de confirmar as informações prestadas, com relação à Nota Fiscal nº 145.747, emitida para a L. R. NORDESTE S/A, apresentou declaração assinada pelo Diretor da referida empresa, atestando não ter recebido as mercadorias indicadas na referida nota, a qual foi devidamente substituída e registrada através da Nota Fiscal nº 145.774.

Assim, destacou que merecia reforma a Decisão de 1ª Instância, pois o erro formal de não ter promovido o cancelamento das notas fiscais autuadas no sistema da SEFAZ/BA, não tem o condão de constituir o fato gerador do crédito tributário, uma vez comprovado que não houve a efetiva circulação, apenas a aplicação de eventual multa isolada.

Afirmou isto porque é vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.

Reiterou que o direito não fica alheio às realidades sociais, nem se divorcia do bom senso, devendo a sua compreensão ser ajustada à justiça das normas, não podendo ser desajustado, nem injusto, devendo a verdade material prevalecer no presente caso para que seja cancelada a autuação na sua integralidade.

Aduziu que a infração deve ser cancelada, considerando que as operações de saída de mercadorias constantes nas notas fiscais autuadas não ocorreram, situação a qual poderia ter sido previamente validada pelo i. fiscal, mediante a análise do livro de Registro de Entradas da empresa L. R. NORDESTE S/A, evitando a insubstancial autuação.

Em sequência, abordou a improcedência da infração 6, que é decorrente de suposta falta de recolhimento do imposto com relação a mercadorias enviadas para industrialização – conserto ou operações similares, sem o devido retorno ao estabelecimento de origem, sustentando que a autuação envolve (05) cinco notas fiscais, como indicado no demonstrativo do autuante apresentado abaixo, emitidas para os destinatários RIP SERVIÇOS INDUSTRIAS LTDA. e TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA., conforme quadro de fl. 127.

Não obstante a emissão das notas fiscais de remessa, afirmou que as mercadorias não chegaram a ser encaminhadas, conforme formalizado nas declarações em anexo (Doc. 04), embora existisse o erro formal em não ter promovido o cancelamento das mesmas no sistema da SEFAZ/BA.

Aduziu que: *“Da mesma forma da infração anteriormente analisada, a Junta de Julgamento Fiscal entendeu pela manutenção da presente autuação, insistindo na sobreposição das formalidades legais em detrimento da verdade material, o que não deve ser admitido na oportunidade desse julgamento.”*

Como visto acima, o erro formal, por não ter promovido o cancelamento das notas fiscais autuadas no sistema da SEFAZ/BA, não tem o condão de constituir o fato gerador do crédito tributário, uma vez comprovado que não houve a efetiva circulação, apenas a aplicação de eventual multa isolada.

Portanto, *“deve ser cancelada a presente infração, devendo a verdade material prevalecer no presente caso para que seja cancelada a autuação na sua integralidade por esse Nobre Conselho, à luz da documentação apresentada.”*

No que concerne às infrações 7 e 8, o recorrente alegou que a Decisão recorrida merece ser reformada, em razão da improcedência das imputações, o que procurou demonstrar.

A infração 7 imputa à autuada a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nas operações de compra dentro do Estado da Bahia.

Por sua vez, a infração 8 é reflexa à infração 7, exigindo o ICMS supostamente decorrente da diferença entre as alíquotas dos produtos adquiridos de outras unidades da federação, destinados ao uso e consumo do estabelecimento autuado.

Em síntese, o trabalho dos autuantes resultou na glosa de créditos de ICMS incidentes sobre a aquisição de diversos produtos. Dentre eles, destacou os mais representativos, conforme o quadro de fl. 264.

Explicou que os produtos listados, bem como os demais produtos autuados de menor expressividade, são utilizados direta ou indiretamente no processo produtivo das plantas da unidade de Polietileno – PE3, sendo, portanto, inconteste o direito ao crédito,

Frisou que a fidedignidade das alegações sobre a essencialidade dos produtos no processo produtivo, para os quais os créditos foram glosados, fora atestada nos laudos elaborados pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT (Cf. Mídia) e engenheiros da planta industrial PE-3 (Doc. 05), da impugnação, que deve ser considerado no julgamento de 2ª Instância.

Pontuou que, quanto ao óleo lubrificação compressores LP-15, óleos “Sonneborn” e “Comb Hidrog Gran”, são aplicados no sistema de lubrificação/refrigeração dos compressores de alta pressão das plantas de PEBD, que se apresentam como etapa essencial ao ciclo produtivo do polietileno, explanando que tais compressores comprimem as matérias primas e materiais utilizados no meio reacional, que são introduzidos no reator, juntamente com os peróxidos já preparados, que iniciam a reação de polimerização.

Dessa forma, disse restar evidente sua essencialidade e aplicação no ciclo produtivo, devendo ser afastada a glosa pretendida pela autuação.

Para o óleo de “selagem agitadores LP-18”, reafirmou ser essencial para que ocorra a reação de polimerização, vez que promove a selagem do agitador do reator da planta PEL de modo a evitar que a solução polimérica e solvente (ciclohexano) a 285°C e 160 kgf/cm<sup>2</sup> vazem para atmosfera. Esse óleo é essencial para segurança de processo e operabilidade da planta PEL.

Nesse soar, sustentou que o referido material é empregado efetivamente no ciclo de produção da planta fabril da Braskem – PE3, evidenciando que, sem a sua aplicação, a reação necessária para obtenção do polímero de polietileno não ocorreria, vez que o ambiente controlado pela vedação/selagem obtida, via óleo, proporciona a reação de polimerização dos insumos colocados no agitador.

Em relação ao “Freon 22 compressor 50/56 kg” sintetizou o seu emprego no processo produtivo do polietileno como fluido refrigerante em duas unidades de refrigeração que disponibilizam água gelada (Temperatura abaixo de 15°C), para capela da extrusora (sistema de corte) na planta PEBD, que é essencial para a granulação das resinas que possuem elevado índice de fluidez.

Acrescentou que o Freon também é utilizado como fluido refrigerante de uma unidade de refrigeração utilizado no condensador de uma coluna de destilação que tem como finalidade recuperar buteno não reagido no processo produtivo da planta PEL.

Assim, asseverou que o produto é essencial para a obtenção dos pellets de polietileno, vez que que trabalha para solidificação da pasta de polímero, que será cortada na forma de bolinhas (pellets), bem como no resgate de gás butano não reagido, para sua posterior reutilização no ciclo de produção.

No argumento do produto “Fluído Térmico DTA” declarou que é utilizado na linha de produção do polietileno linear (PEL) da unidade PE-3. Nesta unidade, existem equipamentos que requerem o uso de um fluido de aquecimento com temperatura acima de 300°C. Para assegurar o aquecimento desejado seria necessário utilizar um vapor d'água com uma pressão muito elevada.

Em decorrência da indisponibilidade do vapor requerido e também, visando reduzir a pressão e operação dos equipamentos e tubulações envolvidos e aumentar a segurança de operação da planta, é necessário o uso de um fluido térmico cuja principal característica é possibilitar a obtenção de alta temperatura à baixa pressão.

Reiterou que o fluido sofre desgaste durante o ciclo de produção do polietileno, sendo necessária

sua substituição devido à perda de suas propriedades, após sucessivos processos de aquecimento e resfrio, deflagrando-se sua aplicação na obtenção do polietileno fabricado pelo autuado.

Quanto aos “inibidores de corrosão/controle de água de resfriamento”, explicou igualmente ao que ocorre com os produtos elencados acima, a fiscalização glosou produtos empregados no processo produtivo da PE3, sem fundamentar o porquê da glosa. Junta tabela discriminando os produtos e dando a função de cada um, conforme fl. 268.

Deduziu que, nesse contexto, surgia a importância de alguns produtos e aditivos empregados nos sistemas de Vapor e de Água de Refrigeração, com inúmeras funções. Dentre as suas funções, destaca: *“Inibição de corrosão dos equipamentos com a formação de película protetora; Função biocida, controle bacteriológico do crescimento de algas, bactérias e fungos na corrente; Funções dispersantes ou anticrustantes. São empregados aditivos que impedem a formação de polímeros que não aderem na superfície dos equipamentos impedindo a troca de calor.”*.

Abordou que as torres de resfriamento são importantes equipamentos utilizados no processo que diretamente proporcionam a produção das resinas de Polietileno, com as especificações e peculiaridades das diferentes grades exigidas pelos clientes da Braskem.

Esclareceu, ainda, que as torres de resfriamento têm como principal função estabilizar a temperatura das reações iniciadas durante o processo de Polietileno e que, sem a estabilização da temperatura no estágio necessário, seria impossível atingir os diversos tipos de resinas produzidas, gerando disfunções e ineficiência da produção.

Nesse contexto, asseverou que está inserida uma quantidade representativa dos produtos glosados pela Fiscalização que são dosados na água de resfriamento utilizada nas torres, por exemplo, no caso dos produtos fornecidos pela Nalco, que são soluções de amina preponderantemente aplicadas nos sistemas de resfriamento.

Destacou que sem o emprego de alguns dos produtos da NALCO, os sais presentes na água tornam-se insolúveis, depositando-se nas paredes dos tubos de refrigeração, impedindo o regular funcionamento das plantas, podendo causar distorções na temperatura e consequentemente nas reações químicas necessárias à produção do Polietileno. Um exemplo de etapa do processo de produção da PE3 que requer o uso da água de resfriamento é a etapa de polimerização do etileno e do acetato de vinila que produz o Polietileno. Para o uso adequado desta água é necessária a dosagem de produtos como o hipoclorito de sódio para manter a água na qualidade em condições de uso.

Portanto, sustentou que resta caracterizada a vinculação dos mencionados produtos ao processo de industrialização, o que legitima o procedimento do recorrente de apurar o crédito nas respectivas aquisições fiscalizadas e autuadas pela SEFAZ/BA.

Assegurou que disso resulta evidente o direito do recorrente à manutenção dos créditos de ICMS relativos às matérias-primas, produtos intermediários e matérias de embalagem, indevidamente classificados como de uso e consumo, mediante as acusações fiscais capituladas nas infrações 07 e 08 do Auto de Infração.

Em conclusão, requereu o provimento do Recurso Voluntário, objetivando o cancelamento integral do crédito tributário autuado e reformulado o julgamento da JJF.

#### **VOTO (Vencido quanto à redução da multa da infração 2 e mérito das infrações 7 e 8)**

Consoante se constata do minucioso relatório supra, objetiva o Recurso Voluntário sob análise formalizar o inconformismo do autuado em relação à Decisão da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, a qual julgou Procedente o Auto de Infração supra identificado, onde é imputado ao sujeito passivo o cometimento de oito infrações, sendo objeto da irresignação as imputações identificadas com os nºs 1, 2, 5, 6, 7 e 8.

Em relação às infrações 1 e 2, decorrentes da entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis e de mercadorias, bens ou serviços sujeitos a tributação, sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada, em ambos os casos, a multa de 1%, por descumprimento de obrigação acessória, não negou o sujeito passivo o cometimento das infrações, mas sustentou que as penalidades envolviam, exclusivamente, a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigações acessórias, sem qualquer prejuízo ao Erário, já que não houve nenhuma exigência de tributos.

Assim, sustentou que não foi imputada pela fiscalização a ocorrência de dolo, fraude ou simulação pela empresa, tornando-se aplicável a regra prescrita no art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96, segundo o qual as multas, por descumprimento de obrigações acessórias, poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações foram praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto, exatamente o seu caso.

Após análise da proceduralidade, considera o Relator que razão assiste ao Recorrente no tocante às referidas imputações, aplicando-se, in casu, o § 7º, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, para reduzir a multa das infrações 01 e 02, porquanto tais infrações se reportam ao descumprimento de obrigação acessória, apresentando-se possível a redução ou cancelamento da multa com base no art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96.

Destaque-se que o invocado regramento previsiona dois requisitos para a sua aplicação: 1) ausência de dolo, fraude ou simulação, e 2) comprovação de que tal descumprimento não implicou em falta de recolhimento do imposto.

Devidamente analisado, constata-se que o primeiro requisito se encontra preenchido, pois inexiste qualquer prova de ato de má-fé do contribuinte que indique fraude, dolo ou simulação. Frise-se que a imputação de tais atos a qualquer pessoa deve ser devidamente comprovada, na medida em que a presunção é sempre da boa-fé, conforme determina a regra geral do Código Civil.

Quanto ao segundo requisito, deve-se observar que não é a mera existência de débito fiscal que impede a aplicação do dispositivo legal, mas um débito que decorra do descumprimento da obrigação acessória.

No caso sob comento, não restou demonstrado o que acarretou a falta de recolhimento de imposto e nem que tivesse referência com débitos exigidos em outras infrações.

Logo, posiciono-me na linha de entender preenchido os dois requisitos do §7º, do art. 42, da Lei nº 7.014/96.

Há de se frisar que a multa, principalmente a primeira, em virtude do alto movimento de entradas no estabelecimento recorrente, atingiu um valor expressivo, mais de um milhão de reais, o que induziria a um raciocínio errado de que o contribuinte não registrava na escrita a maior parte das notas fiscais, o que não se confirmou, já que o sujeito passivo demonstrou que a autuação recaiu apenas em menos de 3% do seu movimento total de entradas.

Assim, por estarem preenchidos os requisitos do art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96 e por considerar a prescrição do dispositivo mencionado um poder-dever dirigido ao julgador administrativo, pois, o contrário seria permitir discricionariedade subjetiva sem qualquer controle, o que é vedado pelos princípios constitucionais insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, entendo ser o caso de redução de multa, até porque o próprio Estado da Bahia, em diversas ocasiões, ao promover programas de negociação e recuperação de créditos tributários, permite para as multas por descumprimento de obrigação acessória a redução de 90% do valor original.

No caso específico, constato que as notas fiscais juntadas com a defesa, trata-se de operações de remessa e retorno de mercadorias enviadas para conserto, depósito ou armazenagem (simbólica).

Logo, não se trata de operações de aquisições de mercadorias em que ocorra transferência de

titularidade e desembolso financeiro e sim de meros deslocamentos e retornos de mercadorias pertencentes ao estabelecimento autuado. Por isso, entendo ser cabível o acolhimento do pedido de redução da multa tendo em vista que não causou qualquer prejuízo ao Erário público.

Considerando que as multas aplicadas resultaram nos valores de R\$1.004.184,88, para a infração 1 e de R\$16.937,64 para a infração 2, considero justo e legal a redução para 20% dos valores lançados no Auto de Infração, ficando as multas estabelecidas em R\$200.836,97 e R\$3.387,53, respectivamente, valores suficientes para que se mantenha o caráter pedagógico da multa, eis que, apesar de não acarretar em falta de recolhimento de imposto, o descumprimento de tal obrigação acessória dificulta a fiscalização.

Tangenteamente à infração 5, onde é imputada à empresa a falta de recolhimento do ICMS referente às operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios, o autuado reconheceu não ter procedido no âmbito dos requisitos previstos na legislação pertinente, alegando em sua defesa que cometeu apenas um erro formal ao não proceder ao cancelamento das notas fiscais autuadas no sistema SEFAZ.

Pela análise dos elementos contidos no processo, diante da alegação recursiva de que apesar de não ter escriturado as Notas Fiscais nºs 145750 e 145747 emitidas em regime de contingência, emitiu em substituição as Notas Fiscais de nºs 145.795 e 145.774, que foram devidamente escrituradas, pela consulta ao banco de dados da SEFAZ/BA, constato que as primeiras não tiveram evento de circulação.

Assim sendo, acolho a argumentação do contribuinte de que o ICMS das operações foi efetivamente recolhido, ficando afastado a sua exigência.

Entretanto, observo que tendo emitido as notas fiscais que foi objeto da autuação (que foram substituídas por outras), não tendo sido cancelada e nem escriturada, fica afastado a exigência do imposto, mas ocorreu descumprimento de obrigação acessória, motivo pelo qual, com amparo no disposto no art. 157 do RPAF/BA, de ofício, converto em aplicação da multa prevista no art. 42, XXII da Lei nº 7014/96, de R\$460,00 por cada documento não escriturado o que resulta em valor devido de R\$920,00.

Analizando a infração 6, onde foi apurada a falta de recolhimento do ICMS de mercadorias enviadas para industrialização, conserto ou operações similares, sem o devido retorno ao estabelecimento de origem, cujo demonstrativo da infração encontra-se na fl. 85 e as cópias das notas fiscais eletrônicas às fls. 86 a 90, no total de cinco notas, destaco não merecer prosperar a tese do contribuinte, sustentando que, embora as notas tenham sido emitidas, as mercadorias não chegaram a ser encaminhadas, anexando declarações do destinatário (DOC 04), arguindo a existência apenas de erro formal, porquanto inexistente a efetiva circulação.

Neste caso, diferente do que ocorreu na infração anterior, foi escriturado as notas fiscais relativas a operação de saída dos bens do estabelecimento autuado e não foi apresentado qualquer comprovação de que houve retorno no prazo legal. Também, na consulta ao banco de dados da SEFAZ/BA, consta que as notas fiscais objeto da autuação estão regularmente emitidas e não há qualquer evidência de que tenham sido canceladas, nem que houve notas fiscais em substituição, como ocorreu na infração 5. As meras declarações feitas pelos destinatários não têm o condão de comprovar efetivamente a não circulação das mercadorias. Infração procedente. Mantida a Decisão.

Por último, a análise das infrações 7 e 8 deve se dar em conjunto, por versarem sobre a mesma matéria.

Com efeito, a justificativa das imputações consiste na glosa de créditos sobre as aquisições de produtos considerados pela fiscalização como destinados ao uso e consumo do estabelecimento (infração 7), bem assim o ICMS correspondente ao diferencial de alíquota interestadual nas aquisições destes produtos advindos de outras unidades da Federação (infração 8).

De plano, válido destacar que as razões recursais nada trouxeram de novo, capazes de combater o decisório, restringindo-se a repetir as teses da peça impugnatória, nas linhas de que os produtos autuados, e que tiveram o crédito glosado, consistiam em insumos essenciais, indispensáveis e consumidos no processo produtivo do recorrente, os quais dariam direito à utilização do crédito de ICMS.

Nesse contexto, o cerne da questão consiste em classificar, ou não, os produtos sob exame como insumos essenciais.

Após estudo detido da proceduralidade, considero razão assistir ao sujeito passivo no tocante a plausibilidade do argumento de que os produtos se enquadram como insumos passíveis de utilização do crédito fiscal, valendo salientar que acerca dessa questão já expressei meu entendimento em diversos julgamentos deste CONSEF.

Nesse quadro circunstancial, por guardar total identidade com o caso concreto versado, adoto como fundamento de meu Voto, porquanto a ele me associo integralmente, as razões e os fundamentos proferidos no objetivo e bem exposto argumento lançado em decisões do ilustre Conselheiro RODRIGO LAUANDE PIMENTEL, exemplificativamente naquela proferida através do Acórdão nº 0008-11/17, *verbis*:

(...)

*“Passo a análise conjunta das infrações 5 e 6, por terem a mesma matéria de fundo.*

*O motivo das infrações é a glosa de créditos sobre as aquisições de produtos considerados pela fiscalização como destinados ao de uso e consumo do estabelecimento (infração 05), bem assim o ICMS correspondente ao diferencial de alíquota interestadual nas aquisições destes produtos advindo de outras unidades da Federação (infração 6).*

*De plano, deixo claro o dissenso quanto à necessidade de integração do produto final, requisito elencado em legislação passada, que não mais vige após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, especialmente, da Lei Complementar nº 87/96.*

*Pois bem. As infrações ora guerreadas foram assim lançadas, in verbis:*

**INFRAÇÃO 5 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. (ANEXO J) referente aos produtos relacionados no DEMONSTRATIVO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DEVIDO - MATERIAL DE CONSUMO em anexo. No valor de R\$97.265,72, multa de 60%.**

**INFRAÇÃO 6 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. (ANEXO E) referente aos produtos relacionados no DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS INDEVIDOS NAS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE CONSUMO em anexo. No valor de R\$262.380,54, multa de 60%.**

*Portanto, a questão posta em discussão nestas infrações PAF diz respeito, fundamentalmente, à classificação destes produtos.*

*No entender do n. Relator, todos os produtos relacionados aos mencionados lançamentos são produtos de uso e consumo do estabelecimento e, nesta condição, as respectivas aquisições não asseguram o direito ao crédito do imposto, a teor do quanto previsto no artigo 93, inciso V, alínea “b” do RICMS/BA vigente à época dos fatos, bem como impõem o recolhimento do diferencial de alíquotas.*

*Pela sua importância, transcrevemos as citadas normas, in verbis:*

*Art. 93. (...)*

*V - o valor do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada, real ou simbólica, no estabelecimento, de mercadorias, bens ou materiais, bem como do imposto relativo aos respectivos serviços de transporte, inclusive o imposto pago a título de diferença de alíquotas, sendo as mercadorias, bens ou materiais destinados:*

*(...)*

*b) a partir do prazo previsto na Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, ao uso ou consumo do próprio estabelecimento, assim entendidas as mercadorias que não forem destinadas a comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação, por não serem consumidas nem integrarem o produto final ou o serviço na condição de elemento indispensável ou necessário à sua produção, composição ou prestação;*

*Em sentido oposto, sustenta o Recorrente que ditos produtos se constituem em elementos indispensáveis à consecução de seu processo fabril e, porquanto, preenchem os requisitos legais para o direito ao crédito do ICMS, conforme o artigo 93, inciso I, alínea 'b', parágrafo 1º, do RICMS/BA-97, então vigente, e abaixo colacionado, in litteris:*

*Art. 93. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:*

*I – o valor do imposto anteriormente cobrado, relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos:*

*(...)*

*b) de matérias-primas, produtos intermediários, catalisadores e material de embalagem, para emprego em processo de industrialização;*

*(...)*

*§ 1º Salvo disposição em contrário, a utilização do crédito fiscal relativo às aquisições de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, inclusive o relativo aos serviços tomados, condiciona-se a que:*

*I - as mercadorias adquiridas e os serviços tomados:*

*a) estejam vinculados à comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação;*

*b) sejam consumidos nos processos mencionados na alínea anterior; ou*

*c) integrem o produto final ou o serviço na condição de elemento indispensável ou necessário à sua industrialização, produção, geração, extração ou prestação, conforme o caso;*

*Da análise dos dispositivos legais reproduzidos é possível concluir que o legislador estadual, ao usar a conjunção alternativa “ou”, logo após a alínea “b” do inciso I do §1º, estabeleceu que devem estar presentes, para que haja direito ao crédito em relação às aquisições de mercadorias, de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, uma das condições ali elencadas, vale dizer: a mercadoria adquirida deve estar vinculada à industrialização e; i) deve ser consumida no mencionado processo OU ii) deve integrar o produto final na condição de elemento indispensável ou necessário.*

*Seguindo tal linha de interpretação, é de se concluir que a condição prevista na alínea “c” aplica-se, naturalmente, às matérias primas, enquanto as condições a que se refere a alínea “b” destina-se a abranger os produtos intermediários, o material de embalagem, bem assim as demais mercadorias que, embora não participem diretamente do processo fabril, estejam a ele vinculados ou sejam nele consumidos, tal como estabelecido pelo comando emanado da alínea “a”.*

*Portanto, as mercadorias que dão direito ao crédito, devem ter como característica: i) a vinculação à comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação, ii.a) podendo ser consumidas no processo produtivo (v.g. produtos intermediários – alínea ‘b’) ou ii.b) na condição de elemento indispensável ou necessário à sua industrialização, produção, geração, extração ou prestação, conforme o caso (v.g. matéria prima ou insumos – alínea ‘c’).*

*Cabe agora demonstrar o não enquadramento das mercadorias como sendo destinadas a uso e consumo do estabelecimento.*

*Como se sabe, nem todas as mercadorias adquiridas por um estabelecimento se incorporam ao produto final. Este papel cabe tão somente às matérias primas, que, segundo Plácido e Silva, no seu Vocabulário Jurídico, se constituem em toda substância corpórea, procedente da natureza, utilizada para produzir, pela transformação, outro artigo ou outro produto, isto é, uma espécie nova.*

*Neste passo, considerando que tanto a matéria prima quanto o produto intermediário, em regra, se constituem em substâncias corpóreas que advém da natureza, é intuitivo inferir que a distinção entre ambos é determinada pelo fato de que, no processo de industrialização, o produto intermediário não integra o produto final, apesar de que, como a matéria-prima, participa e afigura-se essencial à consecução da atividade fabril.*

*Seguindo tal linha de interpretação, é de se concluir que a condição prevista na alínea “c” aplica-se, naturalmente, às matérias primas, enquanto as condições a que se referem as alíneas “a” e “b” destina-se a abranger os produtos intermediários, o material de embalagem, bem assim as demais mercadorias que, embora não participem diretamente do processo fabril, estejam a ele vinculados ou sejam nele consumidos, tal como estabelecido pelo comando emanado da alínea “a”.*

*Neste ponto, faz-se cogente apontar o conceito legal das mercadorias destinadas a uso e consumo do estabelecimento, conforme a dicção do inciso V, alínea ‘b’, do artigo 93 do então vigente RCIMS/BA-97, abaixo*

colacionado:

Art. 93

(...)

*V – o valor do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada, real ou simbólica, no estabelecimento, de mercadorias, bens ou materiais, bem como do imposto relativo aos respectivos serviços de transporte, inclusive o imposto pago a título de diferença de alíquotas, sendo as mercadorias, bens ou materiais destinados:*

*b) a partir do prazo previsto na Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, ao uso ou consumo do próprio estabelecimento, assim entendidas as mercadorias que não forem destinadas a comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação, por não serem consumidas nem integrarem o produto final ou o serviço na condição de elemento indispensável ou necessário à sua produção, composição ou prestação. (grifos meus)*

Como se constata, através do texto legal acima reproduzido, a norma regulamentar define o que se deve entender como mercadoria destinada ao uso e consumo do estabelecimento, utilizando, para tanto, o advérbio não para expressar o conceito pretendido pela negação.

O legislador estabeleceu claramente que mercadoria de uso e consumo, que não dá direito ao crédito, é aquela que não é consumida ou não integram o produto final ou o serviço, como elemento indispensável ou necessário.

Logo, dará direito ao crédito caso a mercadoria seja consumida na produção ou integre o produto final, pois, por lógica, será um produto intermediário ou insumo (ambos elementos indispensáveis ou necessários para a produção).

Tal metodologia é provida de extrema razoabilidade na medida em que não seria possível ao legislador, neste caso, prever todas as situações a que a norma de exceção ali estabelecida deve ser aplicada, em vista da diversidade de atividades fabris, comerciais e de prestação de serviços a que ela se destina. Não podemos perder de vista que certos produtos que numa atividade fabril se caracterizam como matérias primas, noutro podem ser tidos como material de consumo e vice e versa.

Nestes termos, para que chegue a adequada exegese da norma ora estudada necessário se torna proceder à interpretação sistemática do artigo 93, com vistas a integrar as regras contidas no §1º, que são afirmativas e que traduzem os requisitos necessários ao gozo do direito ao crédito do imposto até o ano de 2020, com as suas disposições que são lhe fazem oposição, porquanto, negativas, previstas no seu inciso V.

Adotado tal procedimento, será possível inferir com clareza hialina que na atividade de aquisição de mercadoria, matéria prima, produto intermediário, realizada em observância a quaisquer das condições previstas no §1º do então vigente art. 93 do RICMS/BA-97, garante ao adquirente o direito a crédito do imposto destacado no respectivo documento fiscal, exceto se este produto não for efetivamente consumido no processo fabril na condição de elemento indispensável ou necessário à sua consecução.

Cabe trazer à colação, ementa do Recurso Especial nº 1366437/PR, que muito bem tratou sobre a essencialidade na cadeia produtiva como característica definidora do produto intermediário, in litteris:

**'TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ICMS. CREDITAMENTO.TELAS, MANTAS E FELTROS EMPREGADOS NA FABRICAÇÃO DO PAPEL. PRODUTOS CONSUMIDOS NO PROCESSO PRODUTIVO. NÃO SUJEIÇÃO À LIMITAÇÃO TEMPORAL PREVISTA NO ART. 33, I, DA LC 87/96.**

1. Discute-se neste Recurso especial se o creditamento de ICMS relativo às aquisições de telas, mantas e feltros, empregados na fabricação de papel, está provisoriamente impedido pela limitação temporal prevista no art. 33, I, da LC 87/96.

2. Tratando-se de uma exceção de ordem temporal que condiciona o exercício do direito de creditamento assegurado pelo caput do art. 20 da LC 87/96, a regra prevista no art. 33, I, dessa mesma lei complementar deve ser interpretada restritivamente, sob pena de, mediante eventual e indevido entendimento mais ampliativo, tornar sem efeito as importantes modificações normativas realizadas pela Lei Kandir. Assim, conforme a literalidade desse dispositivo legal, apenas as entradas referentes ao uso e consumo do estabelecimento, ou seja, do local que dá suporte à atividade fim da empresa (art. 11, § 3º, da LC 87/96), têm o direito do respectivo creditamento protraído, não sendo possível estender essa restrição às aquisições de mercadorias ou produtos a serem consumidos no processo produtivo.

3. De acordo com o contexto fático probatório delineado pelo Tribunal estadual, as telas, mantas e feltros são adquiridos pelo recorrente para serem integralmente consumidos no processo de industrialização do papel, viabilizando, assim, a sua atividade fim.

Nesse contexto, verifica-se que tais materiais não se enquadram como de uso ou de consumo do estabelecimento, mas, como produtos intermediários imprescindíveis ao processo de fabricação e, por isso, o

*creditamento correspondente a essas entradas não está sujeito à postergação de que trata o art. 33, I, da LC 87/96.*

*4. Recurso especial provido.' (STJ, REsp 1366437/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 03/10/2013 – grifou-se)*

*Nesta hipótese, e apenas nesta, será considerado como não destinado à industrialização se subsumido, por conseguinte, ao conceito de material de uso e consumo traçado pelas alíneas “a” e “b” do inciso V do artigo 93.*

*Entretanto, para o deslinde do feito cabe-me aplicar o quanto disposto na legislação de regência à situação fática dos autos com objetivo de concluir acerca da procedência ou não do lançamento de ofício.*

*Da análise do conjunto probatório dos autos, verifica-se que não há controvérsia no que concerne à função desempenhada por cada um dos produtos no processo industrial do Recorrente.*

*Assim, entendo que devam ser excluídos da autuação: ii) os produtos relativos à análise laboratorial e tratamento de efluentes; iii) os produtos relacionados ao sistema de refrigeração (corrshield nt4230, spectrus bd 1500, spectrus ox 1201, gengard gn8102 e gengard gn8203); iv) Sanitização de equipamentos utilizados durante o processo produtivo (divosan osa-n, divosan uniforce detergente, detergente levemente alcalino safefoam vi, detergente acido nap – 040,); v) Combustível para empilhadeiras (gás glp a granel).*

*Realmente, matéria prima não são, uma vez que não integram o produto final.*

*Por outro lado, notório é que a aplicação de todos os produtos aqui tratados está vinculada ao processo fabril do Recorrente, porque a ele encontra-se, de forma inegável e intrinsecamente relacionada, bem assim que são nele consumidos ou utilizados ou vinculados na condição de elementos indispensáveis ou necessários à sua consecução.*

*Ademais, conforme entendimento respaldado nas próprias decisões do STJ, como também no moderno entendimento do que é um produto intermediário, outra não pode ser a conclusão senão a de que referidos produtos não se subsumem ao conceito de material de uso e consumo do estabelecimento previsto na alínea “b” do inciso V do artigo 93, do vigente RICMS/BA-97, devendo, assim, SER GARANTIDO AO RECORRENTE O DIREITO AO CRÉDITO DO IMPOSTO DESTACADO NOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS DE AQUISIÇÃO, BEM COMO DISPENSADO O RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E INTERESTADUAL.*

*Portanto, as infrações 5 e 6 são Insubsistente.*”

Concludentemente, amparado nos fundamentos supra deduzidos, entendo ser de Direito e estrita Justiça, votar pela improcedência das infrações 7 e 8.

Ante o exposto, voto pelo PARCIAL PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para julgar PROCEDENTE EM PARTE a autuação, na linha de procedência parcial da infração 5 e redução dos valores das multas das imputações 1 e 2, e improcedência das increpações 7 e 8.

#### **VOTO VENCEDOR (Quanto à redução da multa da infração 2 e mérito das infrações 7 e 8)**

Em que pese a boa argumentação contida no voto proferida pelo n.Relator, divirjo do seu posicionamento quanto a redução do valor da multa da infração 2, e do mérito com relação às infrações 7 e 8.

No que se refere à infração 2, que aplica multa de 1% sobre o valor das entradas de mercadorias tributáveis, que não foram registradas pelo estabelecimento autuado, observo que:

O recorrente solicitou que fosse aplicado o disposto no art. 42, §7º da Lei nº 7.014/96, promovendo a redução do valor da multa aplicada nas infrações 1 e 2. O citado dispositivo legal determina que:

*§ 7º As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto.*

No que se refere à infração 1, trata-se da aplicação do porcentual de 1% (um por cento) do valor comercial da mercadoria não tributável, que deu entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, cujas cópias das notas fiscais acostadas ao processo indicam que se trata de *operações de retorno de (i) materiais de conserto; (ii) mercadoria de depósito fechado ou*

*armazém; (iii) simbólico de mercadoria de depósito fechado ou armazém, etc.*

Neste caso, concordo com a redução do valor da multa para 20% do valor que foi autuado, tendo em vista que não ficou comprovado que a ocorrência da infração tenha sido (i) praticada com dolo, fraude ou simulação e (ii) nem tenha implicado em falta de recolhimento do ICMS, considerando que as operações acima elencadas não configuram aquisições de mercadorias, nem transferência de propriedade ou qualquer transação financeira. Refere-se a simples deslocamento de mercadorias.

No tocante à infração 2, que aplica multa de 1% do valor comercial das mercadorias sujeitas à tributação que tenham entrado no estabelecimento, sem o devido registro na escrita fiscal, trata-se de aquisições de mercadorias, cujo registro tem como contrapartida os pagamentos, que deveriam implicar em saída da conta Caixa.

Logo, não tendo comprovado o registro das operações que foi objeto da autuação nos livros fiscais próprios, implica que também, não houve o registro da entrada do dinheiro na conta Caixa em operações anteriores, que deu suporte ao efetivo pagamento do valor das operações que não foram registradas, sem que também tenha sido registrada a saída correspondente pelo pagamento na conta Caixa.

Assim sendo, pode ter sido preenchido o primeiro requisito (inexistência de fraude, dolo ou simulação), mas não há preenchimento do segundo requisito, ou seja, não tenha implicado em falta de recolhimento do imposto (art. 42, §7º do RICMS/97).

Por isso deve ficar mantida a Decisão pela procedência da Infração 2.

Com relação às infrações 7 (utilização indevida de crédito fiscal/uso e consumo) e 8 (diferença de alíquota), constato que se trata de aquisições dos *produtos*: óleo sonneborn, óleo comb hidrog gran, freon compressor e fluido térmico; biodispersant org nalsperse; biocida não oxidante; dispersante inorg; inibidor de corrosão trasar; polímero disprs inorg nexguard; inibidor de corrosão nalco; hipoclorito de sódio e água potável.

Conforme fundamentado na Decisão ora recorrida, o parâmetro para definir se o bem é destinado a uso/consumo ou produto intermediário, deve ser observado que o produto esteja vinculado à industrialização; b) consumido no processo, ou c) integre o produto final.

Na situação presente, os produtos adquiridos são utilizados, para resfriamento, limpeza de equipamentos, inibição de corrosão, antincrustantes, dispersantes, lubrificação, bactericida, purga etc, bem como água potável utilizada para consumo do estabelecimento, ou seja, conforme fundamentado na Decisão ora recorrida, os produtos são utilizados no tratamento de água de refrigeração que não participam do processo produtivo de forma direta; utilizados na conservação de equipamentos e tubulações; para evitar o crescimento de micro organismos causadores de corrosão bacteriana e não são afetados no processo produtivo, o que caracteriza, como produtos destinados a uso e consumo, ficando vedado o direito de utilização do crédito fiscal correspondente nos termos do art. 309, I, “b” do RICMS/2012.

Pelo exposto, considerando que se trata de aquisições de materiais destinados a uso ou consumo do estabelecimento, deve ser mantida a Decisão pela procedência da infração 7, e no que se refere às aquisições interestaduais dos mesmos produtos, manter a procedência da infração 8.

Voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, com redução do valor da multa aplicada na infração 1 de R\$1.004.184,88 para R\$200.836,98 e procedência parcial da infração 5, com afastamento do valor do imposto exigido de R\$15.544,09, que fica convertido em multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$920,00, devendo ser homologado os valores já recolhidos, conforme demonstrativo abaixo.

Infração	Autuado	Julgado pela 4ª JF	Multa fixa	Imposto	Resultado
1	1.004.184,88	1.004.184,88	200.836,98		Procedente em parte
2	16.937,64	16.937,64	16.937,64		Procedente

3	3.565,97	3.565,97		3.565,97	Procedente
4	2.189,72	2.189,72		2.189,72	Procedente
5	15.544,09	15.544,09	920,00		Procedente em parte
6	189.070,94	189.070,94		189.070,94	Procedente
7	872.820,63	872.820,63		872.820,63	Procedente
8	662.383,76	662.383,76		662.383,76	Procedente
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.766.697,63</b>	<b>R\$ 2.766.697,63</b>	<b>R\$ 218.694,62</b>	<b>R\$ 1.730.031,02</b>	

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria quanto à redução da multa da infração 2 e, mérito das infrações 7 e 8, com voto de qualidade do presidente **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206854.0004/16-2**, lavrado contra **BRASKEM S/A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.730.031,02**, acrescido das multas de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “e” e “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$201.756,98** previstas nos incisos IX, XI, e XXII, com redução da multa da infração 1, em obediência à Lei nº 13.461/2015 c/c inciso II, “c” do art. 106 da Lei nº 5.172/66 do CTN, do mesmo diploma legal citado, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

VOTO VENCEDOR (Quanto à redução da multa da infração 2 e mérito das infrações 7 e 8) - Conselheiros(as): Eduardo Ramos de Santana, Luiz Alberto Amaral de Oliveira e Maurício Souza Passos.

VOTO VENCIDO (Quanto à redução da multa da infração 2 e mérito das infrações 7 e 8) - Conselheiros: Valnei Sousa Freire, Edvaldo dos Santos Almeida e Laís de Carvalho Silva.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de julho de 2017.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

VALNEI SOUSA FREIRE – RELATOR/VOTO VENCIDO (Redução da multa da infração 2 e mérito das infrações 7 e 8)

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – VOTO VENCEDOR (Redução da multa da infração 2 e o mérito das infrações 7 e 8)

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS